



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 663 – Páginas 03

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI Nº343/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE-MA

LEI Nº343/2019

Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cantanhede/MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal de Cantanhede – MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece definições, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará políticas, plano, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricionais em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção de políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de

colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão; e

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 6º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Cantanhede.

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN).

Art. 8º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) é composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA); pela Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, pela Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pelas entidades da Sociedade Civil que desenvolvem ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL

Art. 9º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Cantanhede será convocada, em tempo não superior a cada três anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão.

Parágrafo único. A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

SEÇÃO II

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)

Art. 10º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado deliberativo e assessoramento ao Prefeito, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 11º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

I - aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

IV - manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-MA) e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional da região na consecução da política estadual de segurança alimentar e nutricional;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 663 – Páginas 03

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;

VI - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 12º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composto por 12 conselheiros, sendo 2/3 representantes da sociedade civil organizada e 1/3 do poder público municipal.

§ 1º Caberá ao governo municipal definir seus representantes dentre as Secretarias Municipais afins à Segurança Alimentar.

§ 2º A sociedade civil definirá sua representação através de consulta pública aos seguintes setores:

I - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais.

II - Instituições religiosas;

III - Associações de classe profissionais e empresariais;

IV - Movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais;

V - outros que existirem no Município.

§ 3º O mandato dos conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a substituição e a recondução por mais um mandato.

§ 4º O presidente do COMSEA será um membro dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil.

§ 5º Os membros do COMSEA serão nomeados, através de Portaria Municipal, contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 6º A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada.

§ 7º O COMSEA elaborará seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 13º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria-Geral e uma Secretaria-Executiva, eleitos pelo plenário do COMSEA e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social, destinará os servidores e a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 14º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-MA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15º As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16º A Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional, compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da segurança alimentar e nutricional;

II - elaborar, a partir das resoluções das Conferências, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional municipal;

IV - encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

SEÇÃO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL

Art. 17º Ficará vinculado à estrutura do SISAN o fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, criado através da lei 10/2009 como unidade orçamentária, com a missão de garantir recursos próprios para a implementação da política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito municipal.

Art. 18º O fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, destinado a gerar, captar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento de programas e projetos voltados à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O fundo será gerido pela Secretaria do Município de Assistência Social, ouvindo o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a quem caberá indicar as prioridades e os critérios para aplicação dos recursos a eles vinculados.

Art. 19º O fundo será constituído por:

I. Dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do município;

II. Repasses de outras instâncias governamentais;

III. Doações, convênios, legados, auxílios e contribuições;

IV. Rendas eventuais provenientes de festas, promoções, campanhas, rendimento de depósito, aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei, dentre outras fontes.

§ 1º Os bens recebidos, através de doação, deverão ser acompanhados de declaração expressa com identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversibilidade, alienabilidade e impessoalidade.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão depositados em conta bancária específica, a ser movimentada conforme legislação vigente.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional integrará o Orçamento do Município.

Art. 20º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança alimentar e Nutricional serão aplicados em:

I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a Segurança Alimentar e Nutricional desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais.

II. Aquisições de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao financiamento de programas sociais em segurança alimentar e nutricional;

III. Construção, aplicação, reforma aquisição ou locação de imóveis destinados à prestação de serviços ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Cantanhede;

IV. Desenvolvimento de eventos, pesquisas e estudos sobre temas destinados a subsidiar a formulação de diretrizes vinculadas a Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos voltados a Segurança Alimentar e nutricional.

VI. Despesas com administração e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Parágrafo Único. Farão jus à utilização de recursos do Fundo as entidades cadastradas e credenciadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 21º Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o saldo da conta bancária específica e seus bens passarão a integrar o Fundo Municipal de Assistência Social.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CANTANHEDE - MA

QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2019

ANO XI

EDIÇÃO N.º 663 – Páginas 03

www.cantanhede.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 22º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 23º O controle, a prestação e as tomadas de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão objetos de regulamentação.

Art. 24º O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regulamentado pelo poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Cantanhede, no prazo de 90 (noventa) dias, constadas a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO V

DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL

Art. 25º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN, promoverá a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA:

a) A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução;

b) O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre o COMSEA e os órgãos de execução;

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse de segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres municipais;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir, ouvido o COMSEA, os critérios e procedimentos de participação no SIMSAN;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 26º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 27º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional será presidida pela Secretaria de Assistência Social e integrada pelas Secretarias Municipais: Assistência Social, da Agricultura, da Saúde, da Educação.

Art. 28º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 29º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 30º A Secretaria-Executiva da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida por uma Secretaria municipal definida pelo executivo.

CAPÍTULO III

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Art. 31º A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial se exerce mediante:

I - direito de petição e ao processo administrativo;

II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 32º A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 33º Os recursos para o desenvolvimento da Política de Segurança Alimentar e Nutricional advirão da dotação de (0,5) % do FPM.

Art. 34º A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTANHEDE